

D.O.F. de 05 JAN 1988. 09

30/12/87

PROCESSO CEE Nº: 1707/87

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS e CIÊNCIAS ECON. e BIBLIOTECOLOGIA

LOCALIDADE: BOTUCATU

ASSUNTO: Correção de defasagem, no 2º semestre de 1987

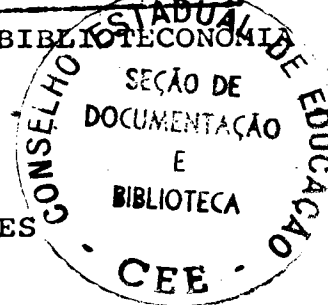
RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 216/87

Conselho Pleno

APROVADA EM 22/12/87



CURSO: Administração de Empresas

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Lei CEE nº 20/87 ? Sim

Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? ---

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/87?.....	(Crédito) Cz\$	76,36
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	188,61
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	195,86
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		156,49%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		+6,46%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?	Cz\$	31,43
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		61%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		60%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		29%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?		29%
Qual o percentual que deve ser concedido ?		29%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo DEFERIMENTO do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$ 44,00	SETEMBRO.....	Cz\$ 60,74
OUTUBRO	Cz\$ 64,99	NOVEMBRO	Cz\$ 69,55
DEZEMBRO	Cz\$ 77,90		

Quando a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

CENE/CEE 18/12/87

a) Geraldo Mugayar - Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.